

Ferraz de Ovario deputado federal de Alagoas
João Pimenta de Alencar Maranhão
Maurício Freyre de Azevedo Maranhão
Sebastião de Souza Dantas Barão de
Lagoa Grande de Pernambuco
J. F. Botelho de Faria, vereador em parte
Antônio José de Azevedo relator

Senhores. A vossa comissão de recrutamento foi presente o
parecer da illustre comissão de guerra acerca do projecto de lei n.
157 D que permite a remissão de obrigação de serviço militar aos
recrutados relativos aos contingentes de 1857-1880, determinando ao mesmo
tempo a applicação que deverá dar-se aos prazos que provirem da
execução da mesma lei.

Parece a vossa comissão de toda a commissão a approvação
do referido projecto.

Exactas como são as considerações de que a illustre commissão
perde seu parecer, de não menor ponderação é a urgente necessidade
de pôr termo ás irregularidades que em tal serviço se encontram, pro-
curando que de futuro se faça cumprir a lei com o máximo rigor
e exactidão, porque só assim se pode tornar igual uma contribuição
tão onerosa.

Por todas essas razões tem a vossa commissão a honra de se
sustentar nos que se compoem em aquelle projecto.

Sede da commissão 16 de Maio de 1882

Ant. Tex. Lauras gen. ant.
Maurício Freyre de Azevedo
Barão de Lagoa Grande

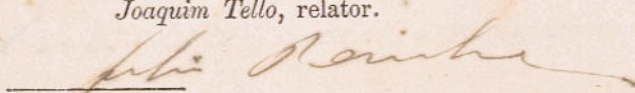
Ferraz de Ovario deputado federal de Alagoas
João Pimenta de Alencar Maranhão relator
Antônio José de Azevedo

Senhores.—A vossa comissão de recrutamento apreciando os additamentos ao projecto de lei n.º 225, que foram apresentados na sessão de 18 de maio do anno passado pelos srs. Abreu Castello Branco e Pedro Franco, entende que pôde ser approvado o primeiro, e que não pôde acceitar o segundo.

Parece justo á vossa comissão que os mancebos, a que se refere o additamento do sr. Abreu Castello Branco, sejam comprehendidos na lei que se discute, e não lhe parece necessario inserir o additamento do sr. Pedro Franco.

Sala das sessões da comissão do recrutamento, 18 de fevereiro de 1881.

Sousa e Serpa.
Antonio Alves Carneiro.
D. Jorge de Mello.
Guilherme de Abreu.
Joaquim Tello, relator.



Proponho que ao § 1.º do artigo 1.º se acrescente: Os mancebos que por qualquer motivo não fossem recenseados podem remir-se mediante a quantia de 50\$000 réis.—
J. F. Abreu Castello Branco.

derão para todos os effeitos d'esta lei e dentro do praso fixado no artigo 2.º, depositar a quantia de 50\$000 ou 80\$000 réis conforme forem voluntarios ou refractarios nas administrações do concelho independente dos regulamentos precisos para a execução da presente lei.—*P. A. Franco.*

Artigo 6.º Os mancebos de que trata o artigo 1.º po-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Jun. 5-5-82

N.º 1572

Senhores.

11

A' Com. de questal honros
a de recunt

Prop. 1883

Em 10 de maio de 1880 apresentou o governo ás cortes uma proposta de lei, autorizando a remissão dos recubtas em divida, prescrevendo por essa occasiã varias disposições para realizar esse pensamento. A proposta foi approvada na Camara dos senhores deputados com pequenas alterações, mas não chegou a ser convertida em lei. E' esta proposta, com as modificações que lhe foram feitas e outras que novamente lhe introduzi, que

eu tenho a honra de
apresentar ao Corpo legislativo.

Cresce de dia para dia o
numero de recrutas em divida,
e é extremamente difficil, se
não impossivel, incorporar os
todos no exercito. Segundo os ulti-
mos documentos officiaes publica-
dos subia a 40.013 o numero de
quelles manebos em janeiro
do corrente anno; se ab-
termos os que correspon-
dem ao anno de 1866, cuja obri-
gação prescreveu, que são em nu-
mero de 541, teremos actual-
mente 39.472 que ainda estão
sujeitos aos encargos da
Lei do recrutamento.

N'estas circumstan-
cias, seguindo o exem-
plo dos meus illustres
antecessores, tenho a hon-
ra de vos apresentar
a seguinte proposta de
lei: —

Proposta de lei. 12

Artigo 1.º

Os recrutados que os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes devem para o preenchimento dos contingentes para o exercito e para a armada, decretados de 1864 até 1880, podem renir-se da obrigação do serviço militar mediante o pagamento de 50,000 réis.

§ 1.º Os mancebos que, pertencendo a algum dos mesmos contingentes, tenham sido considerados refractarios, podem renir-se mediante o pagamento de 80,000 réis.

§ 2.º Estes pagamentos podem ser feitos em duas prestações semestrais.

Artigo 2.º

É fixado em um anno, a contar da data da publicação d'esta lei, o prazo em que as disposições do artigo antecedente podem ter applicação.

§ unico. Findo este prazo, os mancebos de que trata o artigo 1.º e seu §. 1.º, e que não se aproveitarem do beneficio ahí concedido, ficam

sujeitos á legislação em vigor
na data d'esta lei.

Artigo 3.º

Dos fundos provenientes da execução
d'esta lei serão postos á disposição do
Ministerio da guerra 150:000\$000 reis
para fortificações de Lisboa e seu por-
to, e 50:000\$000 reis para obras de quar-
teis e edificios militares.

§1.º As sommas provenientes da re-
missões dos mancebos destinados ao
serviço da Armada serão postas á dis-
posição do Ministerio da Marinha, para
serem applicadas ás despesas extra-
ordinarias d'aquelle ministerio, aucto-
risadas por lei.

§2.º O remanescente fará re-
ceita publica.

Artigo 4.º

Fica revogada a legislação em con-
trario.

Secretaria de estado dos negocios
da guerra, de abril 1882.

A. M. de Moraes Almeida

João de Antonio de Moraes Almeida

Sen. de 27/1/82

Acto n. 16

N. 58A

Dr. Zulei Senhores

Sen. de 22/1/82

Sen. Zulei. e for
adm. e des
Al. C. de guerra e
bom

Dr. n. 185
Sen.

A lei do recrutamento tem encontrado sempre
na sua applicação serias e insuperáveis difficuldades,
masculas principalmente da manifesta repugnancia do
nosso povo para o serviço militar.

Em algumas provincias, e principalmente ao norte do
paiz, é tal essa repugnancia que os mandatos recrui-
tados, preferem o mutilarem-se, a irem para o ser-
viço militar. Outros ha que fogem para longe
abandonando o lar domestico e a familia, para
d'esse modo evitarem o cumprimento d'ua obriga-
ção que tão repugnante lhes é.

E' por isso que tantas e tão graves irregularidades
se tem dado na execução da lei do recrutamento,
sendo inuteis e firando sem effeito todos os esforços
e diligencias que pelo governo, e autoridades d'este
paiz se tem empregado, para que a lei se cum-
pra, e se liquide a enorme divida de recrutamento
que existe.

E' não só impossivel, mas perigoso que essa liquida-
ção se faça de prompto, e violentamente, porque
não só é effectivo do nosso exercito em paz, o
nosso commercio, mas nem as forças do nosso ter-
reiro podiam supportar um empenho tão pesado,
como por certo seria aquelle, com que tal liqui-
dação iria sobrecarregar o orçamento da despesa
do Estado.

Acresce ainda o enorme prejuizo que d'ahi
resultaria a nossa agricultura, a qual, preci-
zada de capitães, se iriam tornar bem
indispensaveis.

Por todas estas razões e pelas vantagens
que resultariam para a administração publica,
que se veria desaffrontada dos predictos e
prosses, que constantemente perseguem o exe-
cutores da lei, relativamente ás dividas antigas
de recrutamento, e pela importância quantas
de dinheiro que se despendia para o governo
a approvaçã do projecto de lei que tenho a
honra de vos apresentar, esperamos que
vos dignarvos conceder a nossa approva-
ção ao seguinte projecto de lei.

Projecto de Lei

Artigo 1.º a cada um dos manuebo recrutados
para o serviço militar, tanto do exercito como
da armada, que estiverem obrigados ao presta-
mento dos contingentes decretados desde 1867
atã 1881 inclusive, e' facultado o direito de re-
misiã d'esse serviço pela quantia de cinco-
enta mil reis.

A 1.º a todo o manuebo auctuado como refracta-
rio e' garantido o mesmo direito pela mesma

quantia e mais metade d'ella

§ 2º estes pagamentos poderão fazer se em duas prestações semestrais

Artigo 2º Esta lei terá execução por tempo de doze mezes, depois da sua publicação

§ 1º findo esse prazo ficará regulando para todos os effectos a legislação anterior

§ 2º são por em exemptos da disposição do § 1º todos os marcebrs recrutados que requererem no prazo premitido, embora sem culpa ou não tenham pago o preço da remissão

§ 3º é autorizada a requerella, o interessado, ou qualquer outra pessoa.

Artigo 3º Todos os capitães provenientes da execução desta lei, serão applicados a' amortização das obrigações emitidas no emprestimo para a compra dos navios de guerra.

Artigo 4º o governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Artigo 5º o governo dará conta a camera do uso que fizer desta authorização

Artigo 6º fica revogada a legislação em contrario
Dada das sessões da camera 25 de Janeiro 1882.

Visconde d'Alentejo
Miguel D. G. Pereira

Comunidade do Estado de São Paulo Paulo Paulo.
Augusto José de Almeida Leite
Guilherme Augusto de Almeida de Almeida
Adolpho Pimentel
José de Almeida de Almeida de Almeida



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores. — A vossa comissão de recrutamento estudou cuidadosamente a proposta de lei n.º 201-E. Refere-se ella a uma das questões mais importantes para o nosso paiz, porque se trata de regular algumas disposições sobre o recrutamento de mar e terra, que tanto e tão justamente interessa a todos.

É muito conhecida e muito pronunciada a repugnancia do nosso povo para o serviço militar, e d'este facto se derivam as grandes e insuperaveis difficuldades que sempre appareceram na applicação da actual lei do recrutamento. A supplica, o empenho, a pressão, o suborno, a astucia, a violencia, o arbitrio, tudo se põe em acção para sophismar e deturpar a lei. Os mancebos fogem, escondem-se, expandiam-se, e até se mutilam estúpida e barbaramente, para se furtarem aos encargos do serviço militar. Isto que é verdade e menos do que a verdade, explica muito satisfactoriamente as extraordinarias irregularidades na execução da lei e os seus deficientes e lastimosos resultados. Não admira, pois, que se registre o assombroso numero de 33:000 recrutas em divida, em todos os districtos do continente e ilhas, desde 1865 até 1878, e não haja processo pratico exequível para exigir esta divida.

É absolutamente impossivel conseguil-o.

Seria mesmo inconveniente produzir este milagre, porque nem o effectivo do nosso exercito comportaria tão avultado numero de recrutas, nem estes, na sua maior parte, se achariam em condições apropriadas para bem servir.

A vossa comissão comprehende que não será rigorosamente justo cobrir as faltas e erros dos funcionarios encarregados d'este importantissimo serviço publico, e a má fé e negligencia dos mancebos remissos e culposos com o beneficio de uma quitação geral, que por uma pequena multa conseguem, solvendo assim responsabilidades e encargos de muito preço. E ainda se magôa pela injustiça relativa que soffrem os mais pundonorosos e os mais doces ás exigencias da lei.

Entretanto, o impossivel não se conquista e a necessidade é lei suprema.

Hoje, que já foi apresentada uma proposta de lei sobre o recrutamento do exercito e da armada, que escolhe novos fundamentos e preceitua outras disposições para regular as nossas instituições militares, é indispensavel saldar do modo menos injusto e mais conveniente as dividas atrasadas.

Sala das sessões da comissão do recrutamento, 15 de maio de 1880.

É este o pensamento e o fim d'esta proposta de lei, que a vossa comissão acceita e applaude.

De accordo com o governo entendeu ella, porém, que devia alterar esta proposta de lei no sentido de fazer mais claros, e porventura mais equitativos, alguns dos seus artigos, sem que estas alterações influam, nem de leve, no seu pensamento geral.

Assim, pois, a vossa comissão tem a honra de offerecer á illustrada apreciação da camara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os recrutas que os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes derem para o preenchimento dos contingentes para o exercito e para a armada, decretados de 1865 até 1878, podem remir-se da obrigação do serviço militar mediante o pagamento de réis 50\$000.

§ 1.º Os mancebos que, pertencendo a algum dos mesmos contingentes, tenham sido considerados refractarios, podem remir-se mediante o pagamento de 80\$000 réis.

§ 2.º Estes pagamentos podem ser feitos em duas prestações semestraes.

Art. 2.º É fixado em um anno, a contar da data da publicação d'esta lei, o praso em que as disposições do artigo antecedente podem ter applicação.

§ unico. Findo este praso, os mancebos de que trata o artigo 1.º e seu § 1.º, e que não se aproveitarem do beneficio ali concedido, ficam sujeitos á legislação em vigor na data d'esta lei.

Art. 3.º Os fundos provenientes da execução da presente lei serão postos á disposição do ministerio da guerra para serem applicados á compra do armamento e mais despesas indispensaveis para a organização das reservas.

§ unico. As sommas provenientes da remissão dos mancebos destinados ao serviço da armada, serão postas á disposição do ministerio da marinha para serem applicadas na compra de armamento.

Art. 4.º O governo dará conta ás camaras do uso que fizer d'estas auctorisações.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos precisos para a execução da presente lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

D. Jorge de Mello.

Antonio Alves Carneiro.

Pedro Augusto Monteiro Castello Branco.

Guilherme de Abreu.

Joaquim Tello, relator.

N.º 201-E

Senhores. — A proposta de lei sobre o recrutamento do exercito e da armada, que ultimamente foi submettida á vossa esclarecida deliberação, estabelecendo o principio do serviço obrigatorio e pessoal, assenta em novos fundamentos as instituições militares portuguezas.

No momento actual uma enorme divida de recrutas manifesta as irregularidades accumuladas no cumprimento das

leis vigentes, sendo difficil, se não impossivel, liquidar aquella divida sem um grande vexame para os povos.

Com effeito, os districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes devem, para o completo dos contingentes para o exercito que lhes foram exigidos desde 1865 até 1878, o elevado numero de 33:000 recrutas.

A estes mancebos que não entraram nas fileiras por não

se haver cumprido pontualmente a lei do recrutamento, causaria por certo grave inconveniente serem agora chamados ao serviço militar, por se acharem em idade mais avançada, terem contrahido mais encargos de familia ou por outros motivos igualmente attendiveis.

Por outro lado; em grandes embaraços se veria o governo para exigir a prompta apresentação d'estes mancebos, nem mesmo poderia exigil-a, porque o seu numero é tão avultado que excede o do effectivo do exercito durante a paz.

O mal existe, porém, e urge remedial-o.

Na proposta que temos a honra submeter á vossa apreciação achareis as medidas que o governo julgou mais conveniente adoptar para terminar com este estado de cousas, medidas que se tornam extensivas a outros individuos, que de algum modo estão em circumstancias analogas ás dos recrutas em divida.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os recrutas que os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes devem para o preenchimento dos contingentes para o exercito e para a armada, decretados de 1865 até 1878, podem remir-se da

obrigação do serviço militar mediante o pagamento de 50\$000 réis.

§ 1.º Os mancebos que pertencendo a algum dos mesmos contingentes forem considerados refractarios, podem remir-se mediante o pagamento de 100\$000 réis.

§ 2.º É fixado em um anno, a contar da data da publicação d'esta lei, o praso em que as disposições d'este artigo podem ter applicação.

Art. 2.º Os mancebos comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo antecedente, serão executados nos seus bens pelo equivalente ao preço da sua remissão, quando voluntariamente se não aproveitem das disposições d'esta lei.

Art. 3.º Os fundos provenientes da execução da presente lei serão postos á disposição do ministerio da guerra para serem applicados á compra de armamento e despezas indispensaveis para a organização das reservas.

§ unico. As sommas provenientes da remissão dos mancebos destinados ao serviço da armada, serão postas á disposição do ministerio da marinha, para serem applicadas na compra de armamento.

Art. 4.º O governo fará os regulamentos precisos para a execução da presente lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 10 de maio de 1880.

José Luciano de Castro.
João Chrysostomo de Abreu e Sousa.
Marquez de Sabugosa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR